

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2011

Institui o Vale-Transporte Social, visando garantir o direito à mobilidade urbana da população e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho, institui o Vale-Transporte Social, destinado às unidades familiares enquadradas na Lei n º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, com o objetivo de garantir a mobilidade sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, mediante uso dos serviços de transporte coletivo urbano e de característica urbana.

A proposição em tela define “transporte público coletivo urbano” e “transporte público coletivo de característica urbana”, bem como estabelece a forma de emissão do benefício, os locais em que deverá ser aceito e critérios a serem considerados na fixação da quantidade do Vale-Transporte Social destinado a cada unidade familiar.

De acordo com a proposta, caberá ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa-Família a coordenação, supervisão, controle, avaliação e operacionalização da logística necessária à distribuição do referido Vale-Transporte Social e que o regulamento disciplinará o seu controle social, em cada esfera de governo.

Outrossim, aponta que o custeio das despesas para implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (*sic*), inclusive das oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Justificação, o autor argumenta a necessidade de estabelecimento desse tipo de benefício para que muitos brasileiros possam, efetivamente, usufruir do seu direito constitucional de ir e vir, que hoje se encontra prejudicado em função da impossibilidade de acesso aos transportes públicos coletivos urbanos e de característica urbana, pela situação de pobreza ou de extrema pobreza em que se encontram.

Ainda de acordo com o Autor, o alto custo das passagens e da falta de infraestrutura do sistema de transporte coletivo urbano contribui para ampliar a exclusão social desse grupo populacional, o que vem levando muitos trabalhadores, que embora possuam um lar e um emprego, a pernoitarem nas ruas, por absoluta falta de condição financeira de arcar com os custos do transporte coletivo.

Ademais, o Autor registra que essa proposição origina-se de projeto anteriormente apresentado pelo nobre Deputado Jackson Barreto, em 2003, com algum esforço de aprimoramento.

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2011 será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância social da proposição em análise é inequívoca, pois visa garantir, à parcela da população brasileira em situação de pobreza ou extrema pobreza, o usufruto de seu direito constitucional de ir e vir, possibilitando, por conseguinte, o exercício de outros direitos de cidadania, como o direito ao trabalho, à educação e ao lazer.

O Vale Transporte Social será de grande valia para a redução da desigualdade social, pois possibilitará que as famílias tenham acesso a equipamentos públicos que possibilitem sua inserção social mais rápida, deixando para trás condições indignas de vida que não permitiam, a essas pessoas, participar e usufruir, efetivamente, do crescimento social e econômico do País. Em última análise, a proposta cria condições mais favoráveis à consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Todavia, o projeto merece alguns reparos. Em primeiro lugar, foge aos limites da iniciativa legislativa dos membros da Câmara dos Deputados dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública federal. Assim, a proposta apresenta vício de iniciativa ao dispor que os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Da mesma forma, resulta em vício de iniciativa o dispositivo que estabelece que caberá ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, coordenar, supervisionar, controlar, avaliar, organizar e operacionalizar a logística para a distribuição do Vale-Transporte Social.

Em segundo lugar, a inserção do Programa Vale-Transporte Social no âmbito do Programa Bolsa Família não nos parece ser a melhor solução. De fato, o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836, de 2004, é destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, tendo por finalidade a unificação das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente o Bolsa Escola, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, o Bolsa Alimentação e o Auxílio Gás. O que se buscou com a unificação desses benefícios foi, justamente, articular esses programas dando-lhes racionalidade, por meio da unificação de todos eles em um benefício de transferência de renda com condicionalidades.

Essa opção, que deu racionalidade e organicidade ao conjunto de benefícios antes desarticulados, é elemento fundamental do inegável sucesso que hoje o Bolsa Família reconhecidamente alcançou. Associar o pagamento do Vale-Transporte Social ao Bolsa Família significa um retrocesso nessa lógica de unificação dos benefícios.

Para que determinada política alcance o segmento social beneficiado pelo Bolsa Família, não é necessário associarmos formalmente os dois programas. Basta, para tanto, que seja utilizado o mesmo cadastro de potenciais beneficiários, qual seja, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o CadÚnico, que, segundo o Decreto 6.135 de 2007, é o 'instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público'.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.965, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2011

Institui o Vale-Transporte Social, visando garantir o direito à mobilidade urbana da população e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte Social, destinado a garantir a mobilidade sustentada das unidades familiares cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º O Vale-Transporte Social poderá ser utilizado em:

I – sistema de transporte público coletivo urbano, entendido como os serviços de transporte público coletivo de passageiros, executados de forma contínua, mediante delegação pública e prestados na área urbana dos municípios em geral;

II – sistema de transporte público coletivo de passageiros de característica urbana, entendido como os serviços de transporte público coletivo de passageiros, executados de forma contínua, mediante delegação pública e prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos, micro-regiões e regiões periféricas dos municípios em geral.

Art. 3º Na fixação dos valores e dos critérios para o recebimento do Vale-Transporte Social serão considerados o número de pessoas na composição da unidade familiar, bem como os deslocamentos mínimos que os integrantes da unidade familiar realizam para satisfazer as suas necessidades básicas, conforme regulamento.

Art. 4º As despesas com a implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator